

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA DA IBM BRASIL

6 DE NOVEMBRO DE 2025

Aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por meio da Portaria nº xxx de dd de mmmm de 2025.

Índice Página	a
CAPÍTULO I – DO OBJETO2	
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES2	
CAPÍTULO III – DOS PARTICIPANTES E DOS BENEFICIÁRIOS INDICADOS6)
CAPÍTULO IV – DO SERVIÇO CREDITADO8	
CAPÍTULO V – DAS CONTRIBUIÇÕES9	
CAPÍTULO VI – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES14	
CAPÍTULO VII – DOS INVESTIMENTOS16	
CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS16	
CAPÍTULO IX – DOS INSTITUTOS24	
CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS30	
CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS33	

CAPÍTULO I - DO OBJETO

1 Este documento, doravante designado Regulamento, estabelece os direitos e as obrigações da Patrocinadora, dos Participantes e dos Beneficiários Indicados em relação ao Plano de Benefícios de Contribuição Definida da IBM Brasil, administrado pela Fundação Previdenciária IBM. O Plano de Benefícios de Contribuição Definida da IBM Brasil é destinado a todos os empregados e administradores da Patrocinadora admitidos a partir da Data Efetiva do Plano, observado o disposto no Capítulo XI deste Regulamento.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

- **2** Neste **Regulamento**, as expressões, palavras, abreviações ou siglas têm significado específico, definido neste Capítulo ou em Capítulo específico, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido.
- **2.1** "Atuário": **significa** a pessoa física ou jurídica contratada pela **Fundação** com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar em seu quadro de profissionais com um membro do **referido instituto.**
- 2.2 "Autopatrocínio": significa o Instituto que possibilita ao Participante manter o pagamento de Contribuições para assegurar a percepção de Benefícios, conforme previsto na Seção III do Capítulo IX deste Regulamento.
- **2.3** "Beneficiário Indicado": **significa** as pessoas físicas indicadas pelo Participante, na forma definida neste Regulamento.
- **2.4** "Benefícios": **significa** as prestações devidas aos Participantes e aos Beneficiários por este Plano de Benefícios.
- **2.5** "Conselho Deliberativo": **significa** o órgão máximo de controle, deliberação e superior orientação da **Fundação**, conforme definido no Estatuto.
- **2.6** "Conta": **significa** a Conta de Participante e a Conta de Patrocinadora constituídas em conformidade com este Regulamento.
- 2.7 "Contribuição": significa as contribuições feitas para custeio dos Benefícios e das despesas administrativas do Plano, conforme previsto no Capítulo V deste Regulamento.
- **2.8** "Data do Cálculo": **significa** a data que serve de referência para determinação dos dados e das informações utilizados no cálculo dos Benefícios, conforme definido neste Regulamento.
- 2.9 "Data de Avaliação": significa o último dia útil de cada mês.
- 2.10 "Data Efetiva do Plano": significa o dia 1º de março de 1996.

- **2.11** "Entidade Aberta": **significa** a entidade aberta de previdência complementar **ou sociedade seguradora**, cujo funcionamento tenha sido autorizado pela autoridade competente **para operar planos de previdência complementar aberta**.
- 2.12 "Estatuto": significa o estatuto social da Fundação Previdenciária IBM.
- 2.13 "Fundação": significa a Fundação Previdenciária IBM.
- **2.14** "Fundo do Plano": significa a parcela do patrimônio da **Fundação**, constituída especificamente para a cobertura dos compromissos deste Plano de Benefícios.
- **2.15** "IGP-DI": **significa** o Índice Geral de Preços, no conceito de Disponibilidade Interna, publicado pela Fundação Getúlio Vargas.
- **2.16** "INPC": significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado **pelo** Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
- 2.17 "Invalidez": significa a perda total da capacidade de um Participante desempenhar as atividades relacionadas à sua função na Patrocinadora, bem como qualquer trabalho remunerado, atestada por médico da Previdência Social ou por um clínico designado pela Fundação, podendo, a critério desta, ser designado clínico credenciado pela Patrocinadora.
- 2.18 "Institutos": significa os institutos do Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade e Resgate, conforme dispostos no Capítulo IX e aplicáveis em caso de Término do Vínculo ou de perda total ou parcial da remuneração do Participante na Patrocinadora, observados os termos deste Regulamento.
- **2.19** "Material Explicativo": **significa o material fornecido ao Participante e Beneficiário** pelo qual se descrevem, **de forma didática**, as características, **termos e condições** deste Plano de Benefícios.
- **2.20** "Participante": **significa** a pessoa física que **ingressa** neste Plano de Benefícios e **mantém** essa condição nos termos deste Regulamento.
- 2.21 "Patrocinadora": significa a IBM Brasil Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. e as demais pessoas jurídicas que tenham celebrado ou que venham a celebrar convênio ou termo de adesão com a Fundação em relação a este Plano de Benefícios.
- **2.22** "Plano de Benefícios de Contribuição Definida" ou "Plano de Benefícios" ou "Plano": **significa** este Plano de Benefícios, **regulado por este** Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- **2.23** "Plano Inicial": **significa** o Plano de Benefícios **da IBM Brasil**, estruturado na modalidade Benefício Definido **e registrado no CNPB: 1980.0013-83.**
- **2.24** "Plano Assistencial": **significa** o Plano de Assistência Médica, Odontológica e Farmacêutica da IBM Brasil Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.
- **2.25** "Portabilidade": **significa o Instituto** que possibilita ao Participante transferir recursos para outro plano de benefícios **de Entidade Aberta ou de entidade fechada de previdência complementar ou dessas** para este Plano de Benefícios.
- **2.26** "Previdência Social": **significa** o sistema governamental que tem como **objetivo conceder** benefícios previdenciários aos seus segurados ou outro sistema de caráter oficial com objetivos similares.

- **2.27** "Regulamento do Plano Inicial": **significa** o documento que define as disposições do Plano Inicial administrado pela **Fundação**, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- **2.28** "Reserva Inicial": **significa** o valor creditado ao Participante do Plano Inicial que voluntariamente **optou** por este Plano de Benefícios, conforme estabelecido no Capítulo XI deste Regulamento.
- **2.**29 "Resgate": significa o Instituto que possibilita ao Participante receber valor decorrente de recursos vertidos em seu nome para este Plano, conforme previsto na Seção IV do Capítulo IX deste Regulamento.
- **2.30** "Retorno de Investimentos": **significa** a taxa de retorno dos investimentos efetuados com os recursos deste Plano, observado o disposto no **Capítulo VII**, apurado mensalmente, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não, e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com administração dos investimentos.
- **2.31** "Salário Básico": **significa** os valores pagos no mês por Patrocinadora a título de salário base, independentemente da competência a que se referir, acrescido dos valores de cessão de uso do carro e ajuda de manutenção de carro, se for o caso.
- **2.31.1** Ficam excluídos do Salário Básico os prêmios, as horas extras, as ajudas de custo, o 13º (décimo terceiro) salário, os reembolsos e quaisquer outros pagamentos que componham ou não a remuneração.
- 2.31.2 Para o Participante que prestar serviço a mais de uma Patrocinadora, o Salário Básico significará o somatório de cada Salário Básico mensal pago no mês pelas Patrocinadoras.
- **2.31.3** O Salário Básico do Participante que sofrer perda parcial de remuneração na Patrocinadora e optar pelo **Instituto do Autopatrocínio** corresponderá ao somatório da parcela paga por Patrocinadora, conforme item 2.31, e da parcela referente **à** perda parcial da remuneração.
- **2.31.4** O Salário Básico do Participante que optar pelo **Instituto do Autopatrocínio** em razão da perda total da remuneração corresponderá inicialmente ao valor definido em conformidade com o item **2.31** pago no mês que antecede à perda da remuneração.
- 2.31.5 O Salário Básico de que trata (a) o subitem 2.31.3, relativo à parcela correspondente à perda parcial da remuneração, e (b) o subitem 2.31.4 do Participante que mantiver vínculo empregatício com a Patrocinadora será atualizado na mesma época e com o mesmo índice de reajustamento coletivo de salários concedidos pela Patrocinadora aos seus empregados pela categoria preponderante "Comércio de São Paulo".
- **2.31.6** O Salário Básico de que trata o subitem **2.31.4** do Participante que teve o Término do Vínculo será atualizado no mês de dezembro de cada ano pela variação do INPC do exercício anterior.
- **2.31.7** O Salário Básico do Participante que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá ao valor recebido mensalmente da Patrocinadora ou da Previdência Social conforme legislação vigente à época da licença.

- 2.31.8 O Salário Básico do Participante afastado por doença ou acidente corresponderá às parcelas definidas no item 2.31 que este receberia se estivesse em atividade em Patrocinadora.
- **2.32** "Salário Equivalente": é o Salário Básico, acrescido da parcela estabelecida como "Incentivo de Risco" **pela Patrocinadora em favor** do empregado **ou administrador**, limitado a 100% (cem por cento) do Salário Básico antes do "Incentivo de Risco", **independentemente** dos resultados atingidos.
- **2.33** "Salário Real de Benefício" (SRB): **significa** a média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários Equivalentes, corrigindo-se cada um desses salários até a Data do Cálculo pela variação do IGP-DI.
- **2.33.1** O Salário Equivalente de que trata o item 2.**33** será substituído pelo Salário Básico a partir da data em que o Participante tiver optado pelo **Instituto do Autopatrocínio** em razão do Término do Vínculo.
- **2.34** "Salário Variável": **significa** os proventos pagos pela Patrocinadora em decorrência de programas de remuneração variável do tipo Plano de Vendas e Plano de Incentivo para Executivos, excluídos os reflexos desses pagamentos . Não serão consideradas quaisquer outras parcelas remuneratórias ou salariais.
- **2.35** "Saldo de Conta Total": **significa** o montante acumulado nas Contas de Participante e de Patrocinadora.
- **2.36** "Serviço Creditado": **significa** o tempo de serviço na Patrocinadora, conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.
- 2.37 "Tempo de Vinculação": significa o tempo de vínculo do Participante com a Fundação, entre a data de ingresso ao Plano e (a) a data de seu desligamento ou (b) a data de apuração da elegibilidade a Instituto ou Benefício previsto neste Regulamento.
- 2.37.1 A contagem do Tempo de Vinculação encerrar-se-á na data da concessão do Benefício ou Instituto.
- 2.37.2 Para aquele que optar pelo Autopatrocínio no Término do Vínculo com a Patrocinadora ou em caso de perda parcial ou total da remuneração paga pela Patrocinadora, a contagem do Tempo de Vinculação encerrar-se-á na data de concessão do Benefício.
- 2.37.3 Para o Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido ou tiver presumida pela Fundação sua opção, a contagem do Tempo de Vinculação encerrar-se-á na data de concessão do Benefício.
- 2.37.4 No cálculo do Tempo de Vinculação, qualquer fração de mês acima de 15 (quinze) dias será considerada como mês inteiro.
- 2.38 "Término do Vínculo": significa a rescisão do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora, desde que não conduzido ao cargo de administrador no dia subsequente ao Término do Vínculo empregatício, ou o afastamento definitivo do administrador, em decorrência de renúncia, demissão, exoneração ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado no dia imediatamente subsequente ao do afastamento.

- 2.39 "Unidade de Referência" ou "UR": significa o valor de R\$ 6.963,01(seis mil, novecentos e sessenta e três reais e um centavo) no dia 01/01/2025. A Unidade de Referência será reajustada anualmente no mês de janeiro com base na variação do INPC, publicado no exercício imediatamente anterior.
- **2.40** "Verbas Rescisórias Complementares": **significam** todos e quaisquer valores referentes a todas e quaisquer verbas pagas ao participante após o pagamento das verbas rescisórias legais pagas imediatamente após o desligamento., independentemente da natureza jurídica **de tais** verbas rescisórias complementares.

CAPÍTULO III - DOS PARTICIPANTES E DOS BENEFICIÁRIOS INDICADOS

Seção I - Dos Participantes

3.1 São **Participantes deste** Regulamento:

I os empregados e os administradores da Patrocinadora que ingressarem no Plano de Benefícios, e que **mantiverem** a **qualidade** de Participante nos termos deste Regulamento;

Il os ex-empregados e os ex-administradores da Patrocinadora que se mantenham inscritos neste Plano de Benefícios por terem optado pelos Institutos de Autopatrocínio ou de Benefício Proporcional Diferido;

III aqueles que estejam recebendo Benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento.

- **3.1.1** São considerados administradores os gerentes, diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de Patrocinadora.
- 3.1.2 Enquadram-se no disposto no item 3.1 os Participantes e os assistidos vinculados ao Plano Inicial que tenham exercido, em caráter especial, a faculdade que lhes foi ofertada de optarem por um crédito correspondente ao valor que lhe tenha sido atribuído da Reserva Especial, para a cobertura do Plano Assistencial, em substituição aos benefícios dele decorrentes por um Benefício de renda adicional compensatória, na forma estabelecida nos Capítulos VIII e XII deste Regulamento.
- 3.1.3 Os Participantes inscritos no Plano Inicial, administrado pela **Fundação**, anteriormente à Data Efetiva do Plano, ao optarem por este Plano de Benefícios de Contribuição **Definida, renunciaram,** de forma irrevogável e irretratável, **aos** benefícios **e direitos** previstos **no Plano** Inicial.
- **3.2** O ingresso de Participante **neste** Plano de Benefícios e a manutenção dessa condição são pressupostos indispensáveis à obtenção, **pelo Participante** e por seus Beneficiários Indicados, de quaisquer dos Benefícios previstos neste Regulamento.
- **3.3** O pedido de ingresso como Participante **neste** Plano de Benefícios é facultativo e poderá ser efetuado pelo interessado que tiver celebrado ou que venha a celebrar contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou que tenha assumido ou que venha a assumir cargo de administrador de Patrocinadora, mediante manifestação de vontade, em impresso próprio a ser fornecido pela **Fundação**.

- 3.3.1 No ato do pedido de ingresso, o Participante ficará obrigado (a) a preencher os formulários fornecidos eletronicamente pela Fundação através de website disponibilizado pela Fundação, nos quais indicará os Beneficiários Indicados e autorizará o processamento dos descontos das Contribuições em folha de pagamento de Patrocinadora, bem como (b) a fornecer os documentos solicitados pela Fundação.
- 3.3.2 O disposto no item 3.3 se aplica ao Participante em gozo de Benefício por este Plano e àquele que tiver optado pelo Instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido ou tiver a opção por este último presumida e que vier a ser readmitido na Patrocinadora ou assumir cargo em sua administração, sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do vínculo anterior.
- 3.4 Perderá a condição de Participante deste Plano de Benefícios aquele que:

I falecer;

Il tiver o Término do Vínculo com a Patrocinadora, ressalvados os casos previstos no subitem 3.4.1 deste Regulamento.

III receber Benefício na forma de pagamento único, sem direito a pagamentos de prestação mensal, conforme previsto no Capítulo VIII deste Regulamento;

IV requerer, por escrito, o desligamento deste Plano de Benefícios;

V optar por transferir o Saldo de Conta Total Líquido para uma Entidade Aberta, conforme previsto no subitem **8.6.3** deste Regulamento;

VI optar pelo Instituto da Portabilidade ou do Resgate;

VII esgotar o seu Saldo de Conta Total em decorrência (a) do desconto dos valores destinados ao custeio das despesas administrativas devidos ao Plano na forma do subitem 6.2.1 e/ou (b) do pagamento de Benefício;

VIII ocorrendo o Término do Vínculo e tendo optado pelo Instituto do Autopatrocínio, deixar de recolher tempestivamente a este Plano de Benefícios, por 3 (três) meses consecutivos, as suas Contribuições, desde que previamente avisado pela Fundação na forma do item 3.4.3 deste Regulamento.

3.4.1 Constituir-se-ão exceções ao disposto no inciso II do item 3.4 os casos em que o Participante:

I tiver direito à Aposentadoria Normal ou Antecipada no Término do Vínculo;

Il optar pelo Instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido;

III tiver presumida a opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.

- **3.4.2** O Participante que requerer o desligamento **deste Plano**, na forma do inciso IV do item **3.4**, terá direito ao recebimento do **Resgate** somente após o Término do Vínculo.
- **3.4.3** Para efeito do disposto no inciso VIII do item **3.4**, o Participante, após a inadimplência por 2 (dois) meses consecutivos do valor de suas Contribuições, será avisado, **por escrito**, para pagamento das Contribuições em atraso, sob pena de perder a qualidade de Participante a partir do dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição consecutiva devida e não paga.

- 3.4.4 Constituir-se-á exceção ao disposto no inciso VIII do item 3.4 quando não houver o recolhimento das Contribuições na época devida em razão de encontrar-se pendente na Fundação o deferimento do pedido de continuidade de vinculação do Participante com este Plano.
- **3.4.5** A perda da condição de Participante, exceto se decorrente de sua morte, importará **na** perda da condição dos Beneficiários Indicados correspondentes, independentemente de qualquer aviso ou notificação.
- **3.5** O Participante que prestar serviços a mais de uma Patrocinadora deste Plano ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do disposto neste Regulamento. No entanto, as Contribuições e os Benefícios previstos neste Regulamento serão calculados considerando a soma dos Salários Básicos efetivamente percebidos no mês de todas as Patrocinadoras com as quais tenha vínculo.

Seção II - Dos Beneficiários Indicados

- **3.6** São Beneficiários Indicados a**(s) pessoa(s) inscrita(s)** pelo Participante **neste** Plano de Benefícios.
- 3.6.1 A inscrição de Beneficiário Indicado deverá ser efetuada pelo Participante, por escrito, através de formulário eletrônico fornecido pela Fundação através de website disponibilizado pela Fundação.
- **3.6.2** Na hipótese de o Participante indicar mais de um Beneficiário Indicado deverá, neste ato, informar a proporção de cada beneficiário a ser observada pela **Fundação** para pagamento de Benefício previsto neste Regulamento, observado o limite de 100% (cem por cento).
- 3.6.3 Na hipótese de o Participante não indicar a proporção a ser observada pela Fundação para pagamento de Benefício previsto neste Regulamento, a Fundação efetuará a distribuição do valor do Benefício de forma igualitária entre todos os Beneficiários Indicados, observado o limite de 100% (cem por cento).
- 3.6.4 É facultada ao Participante a possibilidade de alterar, a qualquer momento, por meio de formulário eletrônico fornecido pela Fundação através de website disponibilizado pela Fundação, o(s) Beneficiário(s) Indicado(s).

CAPÍTULO IV - DO SERVIÇO CREDITADO

- **4.1 O Serviço Creditado significa** o tempo de serviço **do Participante** na Patrocinadora, conforme definido a seguir.
- **4.1.1** Será também considerado como Serviço Creditado o período de serviço prestado pelo Participante a empresas pertencentes ao mesmo conglomerado **econômico ao qual a Patrocinadora** pertencer, no Brasil ou no **exterior**, bem como o tempo de serviço definido em conformidade com o contrato de terceirização celebrado com Patrocinadora, desde que não cumulativo.
- **4.1.2** No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os números de meses, sendo que o período superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês. Para o cálculo de idade, também será utilizado o mesmo critério.

- **4.2** A contagem do Serviço Creditado cessará na data do Término do Vínculo, exceto se o Participante permanecer vinculado a este Plano em função do Instituto do **Autopatrocínio** ou do **Benefício Proporcional Diferido**. Neste último caso, **a contagem do Serviço Creditado** cessará com a concessão do Benefício **Proporcional Diferido** ou com o desligamento do **Participante** do Plano de Benefícios, o que primeiro ocorrer.
- **4.3** O Serviço Creditado não será interrompido nos casos em que ocorrer, **sem Término do Vínculo**, a perda total **ou parcial** da remuneração do Participante na Patrocinadora.
- **4.4 O reingresso de Participante neste Plano** dará início à contagem de um novo período de serviço na Patrocinadora, observado o disposto no subitem 4.4.2 deste Regulamento.
- **4.4.1** O disposto no item 4.4 aplica-se também ao Participante em gozo de Benefício mensal, bem como aquele que tiver optado ou presumida a opção pelo **Instituto do Benefício Proporcional Diferido** ou optado pelo **Instituto do Autopatrocínio** e que ingressar novamente neste Plano, conforme o previsto no subitem 3.3.2, sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do vínculo estabelecido anteriormente.
- **4.4.2** No caso previsto no item 4.4, o tempo de serviço anterior na Patrocinadora será computado exclusivamente para fins de elegibilidade à Benefício de Aposentadoria decorrente do novo ingresso.

CAPÍTULO V - DAS CONTRIBUIÇÕES

5.1 Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:

I Contribuições dos Participantes;

Il Contribuições da Patrocinadora;

III receitas de aplicações do patrimônio deste Plano de Benefícios;

IV dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outras Contribuições de qualquer natureza;

V bens móveis e imóveis de propriedade da **Fundação**, alocados a este Plano de Benefícios.

- **5.2** Das Contribuições dos Participantes
- **5.2.1** A Contribuição Voluntária do Participante será opcional e corresponderá ao resultado obtido pela aplicação de um percentual, definido pelo Participante **em formulário eletrônico fornecido pela Fundação ou através de website disponibilizado pela Fundação**, sobre o Salário Básico e sobre o Salário Variável.
 - **5.2.1.1** O percentual de Contribuição somado aos demais descontos da Patrocinadora, que não decorram de disposição legal, de convenção coletiva e de ordem judicial, não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração efetivamente percebida no mês.
 - **5.2.1.2** A Contribuição Voluntária será efetuada 12 (doze) vezes ao ano.
- **5.2.2** A escolha do percentual, em número inteiro, de que trata o subitem 5.2.1 deverá ser efetuada pelo Participante por **meio de formulário eletrônico fornecido pela Fundação**

através de website disponibilizado pela Fundação, no mês de seu ingresso no Plano de Benefícios, vigorando a partir do mês subsequente.

- **5.2.2.1** O desconto da Contribuição Voluntária terá início no mês subsequente ao do ingresso do Participante no Plano de Benefícios.
- **5.2.2.2** Será facultado ao Participante, a qualquer tempo, solicitar, por escrito à **Fundação**, por meio de correspondência ou eletronicamente, neste último caso através de website disponibilizado pela **Fundação**, a alteração do percentual por ele escolhido de sua Contribuição Voluntária, para vigorar nos meses subsequentes.
- **5.2.2.3** As solicitações recebidas pela **Fundação** até o dia 12 (doze) de cada mês vigorarão a partir do próprio mês de solicitação. Caso a solicitação seja recebida pela **Fundação** a partir do dia 13 (treze), a alteração vigorará a partir do mês subsequente.
- **5.2.2.4** O vencimento do prazo estabelecido no subitem 5.2.2.3 não será postergado em razão do dia 12 (doze) **não ser dia útil.**
- **5.2.3** O Participante poderá efetuar, a qualquer momento, Contribuições Adicionais ao Plano, visando **a** aumentar o nível de seu Benefício a ser pago por este Plano.
 - **5.2.3.1** O valor da Contribuição Adicional corresponderá a um percentual determinado pelo Participante incidente sobre os proventos pagos pela Patrocinadora não incluídos nos conceitos de Salário Básico e Salário Variável.
 - **5.2.3.2** Para efetuar a Contribuição Adicional, o Participante deverá comunicar sua pretensão **em formulário eletrônico fornecido pela Fundação ou através de website disponibilizado pela Fundação**, no mês imediatamente anterior ao de seu recolhimento, salvo nos casos previstos no subitem subsequente.
 - **5.2.3.3** O Participante que se desligar da Patrocinadora poderá optar por efetuar Contribuição Adicional incidente sobre as verbas rescisórias. Para efetuar essa Contribuição Adicional, o Participante deverá optar e definir o percentual ou valor por escrito no prazo de 4 (quatro) dias úteis a contar da data do Término do Vínculo.
 - **5.2.3.4** A opção a que se refere o subitem 5.2.3.3 não se aplica ao pagamento de Verbas Rescisórias Complementares, independente da natureza dos pagamentos realizados via rescisão complementar.
 - **5.2.3.5** As Contribuições Adicionais a que se refere o subitem 5.2.3.3 integrarão o Saldo de Conta Total.
 - **5.2.4** Sobre a Contribuição Adicional não há contrapartida da Patrocinadora.
- **5.2.5** As Contribuições Voluntárias e Adicionais de Participante serão efetuadas através de descontos na folha de salários pela Patrocinadora e repassadas à **Fundação** até o último dia útil do mês de competência, ressalvado o disposto no subitem 5.2.6 deste Regulamento.
- **5.2.6** As Contribuições Adicionais descontadas sobre as verbas rescisórias serão repassadas à **Fundação** até o 5º (quinto) dia útil do dia subsequente ao do pagamento ao Participante.
- **5.2.7** As Contribuições de Participante descritas nos subitens 5.2.1 e 5.2.3 serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante de que trata o subitem 6.1.1, **sobre a qual será aplicado** o Retorno de Investimentos.

- **5.2.8** As Contribuições devidas pelo Participante que optar **pelo Instituto do Autopatrocínio**, assim como qualquer outro valor por ele também devido, deverão ser recolhidos através de estabelecimento bancário indicado pela **Fundação** até o último dia útil do mês de competência, sendo que todos os valores recolhidos até o último dia útil do mês serão investidos a partir do 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente.
- **5.2.9** As Contribuições do Participante cessarão automaticamente no último dia do mês anterior a primeira das seguintes ocorrências:

I Término do Vínculo, ressalvada **as hipóteses** de o Participante optar pelo **Instituto do Autopatrocínio** ou de efetuar **Contribuição Adicional** sobre as verbas rescisórias;

Il Aposentadoria, morte ou Invalidez do Participante; e

III na data em que o Participante requerer o desligamento deste Plano ou perder a condição de Participante deste Plano, conforme previsto **no** item **3.4** deste Regulamento.

- **5.2.9.1** A Contribuição de Participante não será devida no mês em que qualquer das ocorrências previstas nos incisos do subitem 5.2.9 acontecer.
- **5.2.10** As Contribuições de Participante ficarão suspensas durante o período em que perdurar a perda total da remuneração do **Participante na Patrocinadora**, exceto no caso de licença maternidade e de o Participante optar pelo **Instituto do Autopatrocínio**.
- 5.3 Das Contribuições da Patrocinadora
 - **5.3.1** As Contribuições da Patrocinadora serão determinadas da seguinte forma:
- I Contribuição Básica, de acordo com o enquadramento do Participante nas alíneas abaixo:
- (a) Para o Participante que ingressou neste Plano até 5/8/2008 corresponderá a 3% (três por cento) do Salário Básico e do Salário Variável;
- (b) Para o Participante que ingressar neste Plano a partir de 6/8/2008 a Contribuição Básica corresponderá:
 - 1 Para o Participante com Serviço Creditado apurado somente com base no tempo de serviço na Patrocinadora igual ou inferior a 2 (dois) anos, ao resultado obtido com a aplicação do percentual definido pelo Participante para a Contribuição Voluntária, limitado a 1% (um por cento) sobre o Salário Básico e o Salário Variável;
 - 2 Para o Participante com Serviço Creditado apurado somente com base no tempo de serviço na Patrocinadora superior a 2 (dois) anos corresponderá ao somatório das seguintes parcelas:
 - (i) aplicação do percentual definido pelo Participante para a Contribuição Voluntária, limitado a 1,5% (uma vírgula cinco por cento) sobre a parcela do Salário Básico e do Salário Variável igual ou inferior a 1 (uma) Unidade de Referência;
 - (ii) aplicação do percentual definido pelo Participante para a Contribuição Voluntária sobre a parcela do Salário Básico e do Salário Variável que exceder a 1 (uma) Unidade de Referência limitado a 6,0% (seis por cento) da referida parcela.
- 3 Caso o Participante, tendo ingressado neste Plano até 5/8/2008 e optado pelo
 Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido após o Término do Vínculo, retome o

seu vínculo empregatício com uma das Patrocinadoras e venha a aderir novamente **a este** Plano de Benefícios, poderá optar por manter as regras contributivas vigentes na data de sua primeira adesão, nos termos deste item I, observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

- (a) Fazer a opção pelas regras contributivas por meio de **formulário eletrônico fornecido pela Fundação através de website disponibilizado pela Fundação** juntamente com seu pedido de reinclusão no Plano de Benefícios; e
- (b) Realizada opção pelas regras contributivas da primeira adesão, o Participante não poderá acumular qualquer outra regra contributiva definida para aqueles que ingressaram após 5/8/2008.
- II A Contribuição Variável é igual a um percentual da Contribuição Voluntária do Participante que tiver ingressado neste Plano até 5/8/2008, observado o disposto no subitem 5.3.1.2 deste Regulamento;
- III Contribuição Extraordinária, realizada a exclusivo critério da Patrocinadora, em bases uniformes e não discriminatórias aos Participantes e após aprovação do Conselho Deliberativo;
- IV Contribuição Específica, para a formação de um Fundo de Benefício por Invalidez, conforme disposto no subitem 5.3.6 deste Regulamento.
 - **5.3.1.1** A Contribuição Básica do Participante em licença maternidade e daquele afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente será paga pela Patrocinadora e corresponderá:

I a 3% (três por cento) do Salário Básico e do Salário Variável para o Participante que tiver ingressado neste Plano até 5/8/2008; e

Il ao resultado obtido com a aplicação do percentual definido pelo Participante para a Contribuição Voluntária, observado o limite estabelecido nas alíneas abaixo, sobre o Salário Básico e o Salário Variável, para o Participante que tiver ingressado neste Plano a partir de 6/8/2008.

- (a) para o Participante que tiver Serviço Creditado apurado somente com base no tempo de serviço na Patrocinadora igual ou inferior a 2 (dois) anos o percentual a ser aplicado como limite será 1% (um por cento);
- (b) para o Participante que tiver Serviço Creditado apurado somente com base no tempo de serviço na Patrocinadora superior a 2 (dois) anos o percentual a ser aplicado como limite será 1,5% (um vírgula cinco por cento).
 - **5.3.1.2** O percentual para o cálculo incidente sobre a Contribuição Voluntária do Participante e o limite aplicável à Contribuição Variável serão estipulados anualmente pelo Conselho Deliberativo para vigorar no exercício imediatamente posterior.
 - **5.3.1.3** As Contribuições definidas nos incisos I e II do subitem 5.3.1 não incidirão sobre o 13º (décimo terceiro) salário.
- **5.3.2** As Contribuições de Patrocinadora, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente no último dia do mês anterior ao da primeira das seguintes ocorrências:
- I Término do Vínculo;
- Il Aposentadoria, morte ou Invalidez; e

III quando o Participante requerer o desligamento do Plano, conforme previsto no inciso IV do item **3.4** deste Regulamento.

- **5.3.2.1** A Contribuição de Patrocinadora não será devida no mês em que qualquer das ocorrências previstas nos incisos do subitem 5.3.2 acontecer.
- **5.3.3** As Contribuições de Patrocinadora, relativas a qualquer Participante a ela vinculado, ficarão suspensas durante o período em que perdurar a perda total da remuneração de Participante, exceto na hipótese de licença maternidade e de afastamento por doença ou acidente nos casos previstos no subitem **9.6.3** deste Regulamento.
- **5.3.4** As Contribuições da Patrocinadora serão pagas à **Fundação em pecúnia**, a partir do mês subsequente ao ingresso do Participante neste Plano, não podendo, porém, a data de recolhimento ultrapassar o último dia útil do mês de competência ou o mês do pagamento do Salário Variável.
- **5.3.5** As Contribuições Básica, Variável e Extraordinária de Patrocinadora de que tratam, respectivamente, os incisos I, II e III do subitem 5.3.1 serão creditadas e acumuladas, para cada Participante, na Conta de Patrocinadora prevista no subitem 6.1.2, **sobre a qual será aplicada** o Retorno de Investimentos.
- **5.3.6** O custeio do Benefício por Invalidez não relacionado às Contribuições descritas no item 5.2 e nos incisos I, II e III do subitem 5.3.1 deste Regulamento será estabelecido no plano de custeio, de periodicidade mínima anual, aprovado pelo Conselho Deliberativo.
- **5.3.7** As despesas necessárias à administração do Plano de Benefícios serão custeadas pelas Patrocinadoras e pelos Participantes ou pelo fundo administrativo conforme previsto no plano de custeio do Plano de Benefícios, salvo os custos com a administração dos investimentos previstos no item **2.30** deste Regulamento.
 - **5.3.7.1** Observado o disposto nos subitens 5.3.7.2 e 5.3.7.3, o valor destinado ao custeio das despesas administrativas do Participante que optar pelo **Instituto do Autopatrocínio** corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre o Saldo de Conta Total.
 - **5.3.7.2** Para o Participante que optar **pelo Instituto do Autopatrocínio** e para aquele que optar ou tiver presumida a opção pelo **Instituto do Benefício Proporcional Diferido**, o valor destinado ao custeio das despesas administrativas corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre o Saldo de Conta Total, inclusive após a concessão de Benefício por este Plano, observado o disposto no subitem 5.3.7.3 deste Regulamento.
 - **5.3.7.3** O percentual mencionado nos subitens 5.3.7.1 e 5.3.7.2 será identificado anualmente ou em menor período, a critério da **Fundação, conforme** previsto no plano de custeio do Plano de Benefícios.
 - **5.3.7.4** Os valores destinados ao custeio das despesas administrativas serão alocados no **plano de gestão administrativa** (PGA) deste Plano.

5.4 Disposições Gerais

5.4.1 Ressalvado o disposto nos subitens 5.2.10, 5.3.3 e 5.4.3, a falta de recolhimento de Contribuição ou de qualquer outro valor previsto neste Regulamento, no prazo para tanto

estipulado neste Regulamento, sujeitará a Patrocinadora ou o Participante inadimplente, conforme o caso, aos seguintes encargos financeiros:

I multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor não recolhido;

Il juros de 1% (um por cento) ao mês; e

III reajuste monetário de acordo com o Retorno dos Investimentos.

- **5.4.1.1** Os encargos financeiros mencionados nos incisos I e II do subitem 5.4.1 somente serão aplicados caso o recolhimento das Contribuições ou de qualquer outro valor ocorrer após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- **5.4.1.2** Para o Participante que optar pelo **Instituto do Autopatrocínio** não será aplicado o disposto no inciso III do subitem 5.4.1, contudo, os valores recolhidos somente serão investidos a partir do 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao mês do pagamento.
- **5.4.1.3** O produto dos valores pagos a título de encargos moratórios **será destinado conforme abaixo**:
- I No caso de mora da Patrocinadora, os encargos moratórios correspondentes serão creditados à Conta de Participante do respectivo Participante; e
- II No caso de mora do Participante, os encargos moratórios correspondentes serão alocados ao fundo administrativo.
- 5.4.1.4 O valor da multa não poderá exceder o valor da obrigação principal atualizado monetariamente na forma do inciso III do subitem 5.4.1 deste Regulamento.
- **5.4.1.5** Não será considerado recolhimento de Contribuições fora do prazo estipulado quando a Patrocinadora e/ou o Participante efetuarem o pagamento das Contribuições devidas em data posterior à estipulada para a competência, em função de pagamentos retroativos por Patrocinadora de parcelas remuneratórias que compõem o Salário Básico e o Salário Variável.
- **5.4.2** Nos casos em que a **Fundação** tenha que proceder à devolução de quaisquer valores recebidos indevidamente **será aplicada** o inciso III do subitem 5.4.1 deste Regulamento.
- **5.4.3** Embora a(s) Patrocinadora(s), por força deste Regulamento, espere(m) manter subsistente este Plano de Benefícios e efetuar todas as Contribuições previstas para financiá-lo, reserva-se a qualquer delas o direito de reduzir ou suspender temporariamente suas Contribuições, desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo da **Fundação** e comunicado aos Participantes a ela vinculados e ao órgão público competente.

CAPÍTULO VI – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES

- 6.1 Serão mantidas 2 (duas) contas individuais para cada Participante, da seguinte forma:
 - 6.1.1 Conta de Participante constituída pelas seguintes subcontas:
 - I Voluntária, formada pelas Contribuições Voluntárias;
 - II Adicional, formada pelas Contribuições Adicionais; e

- III Portabilidade, formada pelos valores portados de outros planos de benefícios de entidades **fechadas** de previdência complementar ou de **Entidades Abertas**, **nos termos do Capítulo IX**.
- **6.1.2** Conta de Patrocinadora constituída pelas seguintes subcontas:
- I Básica, formada pelas Contribuições Básicas;
- II Variável, formada pelas Contribuições Variáveis;
- III Extraordinária, formada pelas Contribuições Extraordinárias;
- IV Reserva Inicial, formada pelo montante oriundo do Plano Inicial, creditado ao Participante por ocasião de sua transferência do Plano Inicial para o presente Plano de Benefícios; **e**
- V Reserva Especial, formada pelo valor transferido do Plano Assistencial, conforme previsto **na Seção V do Capítulo VIII** deste Regulamento.
- **6.2** O Saldo de Conta Total de Participante corresponderá à soma dos saldos das Contas descritas no item 6.1 deste Regulamento, acrescidas do Retorno de Investimentos, excluídos os valores de que tratam os subitens 6.2.1 e 6.2.3 deste Regulamento.
- 6.2.1 Serão deduzidos do Saldo de Conta Total os valores destinados ao custeio das despesas administrativas de responsabilidade do Participante que optar pelo Instituto do Autopatrocínio ou optar ou tiver presumida sua opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, observado o disposto nos subitens 5.3.7.2 e 5.3.7.3 deste Regulamento. A dedução referida será aplicada mesmo após a concessão de Benefício de renda continuada por este Plano.
- **6.2.2** A dedução de que trata o subitem 6.2.1 ocorrerá prioritariamente sobre a Conta de Participante e, somente após seu esgotamento, será utilizada a Conta de Patrocinadora.
- **6.2.3** Será excluído do Saldo de Conta Total o valor da Reserva Especial a que se refere o inciso V do subitem 6.1.2, devidamente acrescido do Retorno de Investimentos, quando se tratar de concessão de Benefício Proporcional **Diferido** e de Benefício Diferido por Desligamento, inclusive no caso de Invalidez e morte durante o período de espera para concessão destes Benefícios, de **Resgate e** de Portabilidade.
- **6.3** Quando o Participante se tornar elegível a um dos Benefícios previstos neste Plano, receberá as parcelas componentes do Saldo de Conta Total a **que terá** direito, na forma descrita no Capítulo VIII e demais disposições deste Regulamento.
- **6.4** Ressalvado o disposto no subitem 6.4.1, a Conta de Patrocinadora que não for incluída no Saldo de Conta Total formará um fundo especial que poderá ser utilizado para reduzir as Contribuições futuras de Patrocinadora ou conforme determinar o Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.
- **6.4.1** Na hipótese de pagamento de renda mensal vitalícia de Benefício por Invalidez, o saldo da Conta de Patrocinadora será alocado no Fundo de Benefício por Invalidez.

CAPÍTULO VII - DOS INVESTIMENTOS

- **7.1** A **Fundação**, para garantia de todas as suas obrigações, constituirá o Fundo do Plano de acordo com o disposto abaixo, observados os critérios de aplicações fixados pelas autoridades competentes.
- **7.2** O Conselho Deliberativo da **Fundação** determinará, periodicamente, os tipos de investimentos em que o Participante poderá aplicar seu Saldo de Conta Total.
- **7.2.1** A opção de investimento deverá ser informada por escrito, **através de formulário eletrônico fornecido pela Fundação ou através de website disponibilizado pela Fundação**, no mês do ingresso do Participante no Plano de Benefícios.
- **7.3** O Participante poderá alterar sua opção de investimento em qualquer época para vigorar nos meses subsequentes, observado o disposto no subitem 7.3.1 deste Regulamento.
- 7.3.1 A opção formulada pelo Participante poderá ser alterada por escrito, por meio de formulário eletrônico fornecido pela Fundação ou de website disponibilizado pela Fundação, desde que respeitado o intervalo mínimo de 3 (três) meses entre o mês da opção anterior e o mês da alteração.
- **7.3.2** As solicitações recebidas pela **Fundação** até o dia **15 (quinze)** de cada mês vigorarão a partir do mês subsequente ao de solicitação. Caso a solicitação seja recebida pela **Fundação** a partir do dia **16 (dezesseis)**, a alteração vigorará a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao da solicitação.
- **7.4** Os saldos de contas serão divididos em quotas, cujo valor inicial será apurado em 30/6/98 e, a partir desta data, no último dia útil de cada mês, para vigorar no mês imediatamente subsequente.
- **7.5** O Conselho Deliberativo da Fundação determinará a alternativa de investimento em que será aplicado o Saldo de Conta Total de Participante que não exercer a sua opção no mês do ingresso neste Plano de Benefícios.

CAPÍTULO VIII - DOS BENEFÍCIOS

Seção I - Aposentadoria Normal

8.1 Elegibilidade

A Aposentadoria Normal será concedida ao Participante desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:

I ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; e

II ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de Serviço Creditado.

8.1.1 Benefício

O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Normal será obtido conforme o disposto no subitem **8.6.2** deste Regulamento.

8.1.2 Data do Cálculo

O Benefício de Aposentadoria Normal será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo ou, no caso de Participante que optou pelo **Instituto do Autopatrocínio** quando do Término do Vínculo, na data em que requerer o referido Benefício.

Seção II - Aposentadoria Antecipada

8.2 Elegibilidade

A Aposentadoria Antecipada será concedida ao Participante, desde que atendidas uma das seguintes condições:

I ter, no mínimo, 30 (trinta) anos de Serviço Creditado; ou,

Il ter a soma da idade e do Serviço Creditado, em anos, igual ou superior a 75 (setenta e cinco), ressalvado o disposto no subitem **8.2.1** deste Regulamento.

8.2.1 Para o Participante que ingressar neste Plano até o dia 5/8/2008 a soma da idade e do Serviço Creditado, em anos, deverá ser igual ou superior a 70 (setenta).

8.2.2 Benefício

O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Antecipada será obtido conforme o disposto no subitem 8.6.2 deste Regulamento.

8.2.3 Data do Cálculo

O Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo ou, no caso de Participante que optou pelo **Instituto do Autopatrocínio** quando do Término do Vínculo, na data em que requerer o referido Benefício.

Seção III - Benefício por Invalidez

8.3 Elegibilidade

O Benefício por Invalidez será concedido ao Participante desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:

I ter, na data da Invalidez, **pelo menos** 1 (um) ano de Serviço Creditado;

Il não estar recebendo complementação de auxílio-doença ou acidente ou Invalidez da Patrocinadora; **e**

III ter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social ou ter sua Invalidez atestada por clínico designado pela **Fundação**, **podendo**, **a critério desta**, **ser designado clínico credenciado pela** Patrocinadora.

- **8.3.1** Não haverá pagamento do Benefício por Invalidez nos casos em que a Invalidez ocorrer durante o período de espera para a concessão do Benefício Proporcional **Diferido**, aplicando-se o disposto no subitem **9.4.5** deste Regulamento.
 - **8.3.1.1** Em qualquer tempo, a **Fundação** poderá suspender o Benefício de Invalidez caso um clínico nomeado **por ela** ateste a recuperação do Participante e sua aptidão física e mental para o retorno à atividade na Patrocinadora.
- **8.3.2** O valor do Benefício por Invalidez corresponderá ao montante e as formas de pagamento definidos no inciso I ou **no inciso II abaixo, apurados** conforme opção do Participante:

I Saldo de Conta Total pago em parcela única; ou

II (a) e (b), onde:

- (a) 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Participante, definida no subitem 6.1.1, acrescido do Retorno dos Investimentos, pago em parcela única; **e**
- (b) renda mensal vitalícia equivalente a 40% (quarenta por cento) do Salário Real de Benefício, observado o disposto nos subitens 8.3.2.2, 8.3.2.3 e **8.8.7** deste Regulamento.
 - **8.3.2.1** A opção de que trata o subitem 8.3.2 deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, **através de formulário eletrônico fornecido pela Fundação**, **através de website disponibilizado pela Fundação**, na data do requerimento do Benefício.
 - **8.3.2.2** O valor inicial da renda de que trata a alínea (b) do inciso II do subitem 8.3.2 adicionado ao benefício mensal real ou hipotético da Previdência Social não poderá ultrapassar 80% (oitenta por cento) do Salário Real de Benefício.
 - **8.3.2.3** O Participante poderá optar, por escrito, na data do requerimento do Benefício por Invalidez por uma "Renda Combinada de Sobrevivência" que assegurará, após sua morte, uma renda mensal ao Beneficiário Indicado.
 - **8.3.2.4** No ato da opção de que trata o subitem 8.3.2.3, o Participante deverá indicar a percentagem da renda que desejar atribuir ao Beneficiário Indicado, fornecendo elementos quanto a seu nome, identificação e idade.
 - **8.3.2.5** Manifestada a opção de que tratam os subitens 8.3.2.3 e 8.3.2.4, esta não mais poderá ser cancelada **ou modificada.**
 - **8.3.2.6** Na hipótese de o Participante optar pela "Renda Combinada de Sobrevivência", será assegurada ao Participante uma renda reduzida que terá como base de cálculo os equivalentes atuariais da renda do Benefício por Invalidez a que o Participante tiver adquirido direito.
 - **8.3.2.6.1** Após sua morte, o Beneficiário Indicado terá direito ao percentual estabelecido pelo Participante, à época da Invalidez, aplicado sobre a renda reduzida que o Participante vinha recebendo.
 - **8.3.2.7** Caso Participante retorne à atividade em Patrocinadora, o saldo de Conta de Patrocinadora revertido ao Fundo de Benefício por Invalidez será restabelecido pelo número de quotas na data da concessão do Benefício por Invalidez, deduzidos os valores pagos a título desse Benefício.
 - **8.3.2.7.1** Não haverá o restabelecimento do saldo de Conta de Patrocinadora quando o Benefício por Invalidez tiver sido pago nos termos do subitem **8.8.7** deste Regulamento.

8.3.3 Data do Cálculo

O Benefício por Invalidez será calculado com base nos dados do Participante na data do atendimento das condições descritas no subitem **8.3** deste Regulamento.

Seção IV - Benefício por Morte

8.4 Elegibilidade

O Benefício por Morte será concedido ao Beneficiário Indicado de Participante que vier a falecer, ressalvado o disposto no subitem **8.4.1** deste Regulamento.

8.4.1 O Benefício por Morte não será devido ao Beneficiário Indicado quando o Participante falecer em gozo do Benefício por Invalidez ou estiver aguardando a concessão do Benefício Proporcional **Diferido**, aplicando-se neste último caso o disposto no subitem **9.4.4** deste Regulamento.

8.4.2 Benefício

O valor do Benefício por Morte corresponderá a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total de Participante existente na data do pagamento do Benefício.

- 8.4.2.1 O Benefício por Morte será pago em uma única parcela.
- **8.4.2.2** Havendo mais de um Beneficiário Indicado, o Benefício por Morte será rateado entre os Beneficiários Indicados existentes, na proporção previamente estabelecida pelo Participante, **observado o disposto no item 3.6.3 deste Regulamento.**
- **8.4.2.3** Caso não haja Beneficiário Indicado, será assegurado aos herdeiros legais do Participante o recebimento do Benefício por Morte mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.

8.4.3 Data do Cálculo

O Benefício por Morte será calculado com base nos dados do Participante, na data de seu falecimento.

Seção V - Renda adicional compensatória

- **8.5** Os Participantes do Plano Inicial e deste Plano, desde que neles inscritos até 31 de dezembro de 1998, poderão optar quando adquirirem direito à aposentadoria, conforme o disposto neste Plano, pela substituição dos benefícios previstos no Plano Assistencial por renda adicional compensatória. Nesta hipótese, o montante que corresponder à parte que lhe for atribuída na Reserva Especial, constituída para cobrir os benefícios do referido plano, será transferida para a subconta denominada Reserva Especial.
- **8.5.1** Os aposentados do Plano Inicial que optaram pela substituição da assistência médica, odontológica e farmacêutica por crédito, correspondente à parte que lhe for atribuída na Reserva Especial constituída para cobrir os benefícios do Plano Assistencial, terão direito a uma renda compensatória calculada conforme o disposto no subitem **8.6.2** deste Regulamento.
- **8.5.2** Os aposentados deste Plano, que façam a opção a que se refere o **item 8.5**, receberão um adicional em seu Benefício de renda mensal, em decorrência da inclusão da subconta denominada de Reserva Especial na base de cálculo desse Benefício.

Seção VI - Opção de Pagamento

8.6 O Participante que adquirir o direito ao recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada ou Benefício Proporcional **Diferido** poderá optar por receber, na forma de pagamento único, parte do seu Saldo de Conta Total, excetuado o saldo da subconta Reserva Especial a que se refere o inciso V do subitem 6.1.2. O pagamento único será calculado

com base nos percentuais, indicados pelo Participante, para cada subconta, conforme tabela a seguir:

	Parcela disponível à vista
Conta do Participante (subitem 6.1.1)	0% a 25%
Conta da Patrocinadora	
 Básica (subitem 6.1.2-l) 	0% a 25%
 Variável (subitem 6.1.2-II) 	0% a 25%
 Extraordinária (subitem 6.1.2-III) 	0% a 100%
 Reserva Inicial (subitem 6.1.2-IV), após redução prevista no item 14.6, se aplicável 	0% a 25%

- **8.6.1** Será assegurado ao Participante que estiver recebendo um dos Benefícios mencionados no **item 8.6** e que, por ocasião da concessão do respectivo Benefício, não tiver optado por receber o pagamento único de que trata o **item 8.6**, o direito de fazer sua opção em qualquer época, observado o disposto no subitem **8.6.1.1** deste Regulamento.
 - **8.6.1.1** Se o saque do pagamento único mencionado no **item 8.6** não for efetuado até a data do pagamento da primeira prestação do respectivo Benefício, esse pagamento será calculado sobre a composição do Saldo de Conta Total existente na data designada pelo Participante.
 - **8.6.1.2** O Participante somente poderá optar pelo disposto nos **itens 8.6 ou 8.6.1** uma única vez, cabendo ao Plano de Benefícios um pagamento único correspondente a esta opção, não podendo este pagamento ser efetuado antes de ter o Participante adquirido direito a um Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada ou Benefício Proporcional **Diferido**.
- **8.6.2** A renda mensal do Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada ou Benefício Proporcional **Diferido** corresponderá ao resultado obtido com a aplicação do disposto no inciso I ou II, conforme opção do Participante:

Benefício em quotas =
$$\frac{SCTLíquido}{13 \times Prazo}$$
, em que:

"SCT Líquido": é o Saldo de Conta Total Líquido, descontada a parcela única paga conforme disposto no **item 8.6**. "Prazo": é o prazo, em anos, de pagamento do Benefício definido pelo Participante, em período não inferior a 10 (dez) anos.

Il percentual do Saldo de Conta Total Líquido ou um valor fixo. A renda será definida pelo Participante não podendo seu valor inicial ser inferior a 0,1% (zero vírgula um por cento) nem

superior a 2% (dois por cento) do referido Saldo, observado o disposto no subitem **8.6.2.5** deste Regulamento.

- **8.6.2.1** A renda apurada na forma do subitem **8.6.2** será paga mensalmente e o valor referente ao 13º salário será pago em novembro e dezembro.
- **8.6.2.2** O prazo escolhido para pagamento do Benefício, conforme previsto no inciso I do subitem **8.6.2**, poderá ser alterado pelo Participante nos meses de junho e dezembro, para começar a vigorar no mês subsequente, observado um prazo total de pagamento de no mínimo 10 (dez) anos.
- **8.6.2.3** Na hipótese de alteração do referido prazo, o Benefício mensal, expresso em quotas, deverá ser recalculado com base no Saldo de Conta Total remanescente.
- **8.6.2.4** A opção do Participante também poderá ser revista nos meses de junho e dezembro, para começar a vigorar no mês subsequente, podendo ser alterada a forma de pagamento prevista no inciso I para aquela prevista no inciso II do subitem **8.6.2** e viceversa, observados os limites estabelecidos nos referidos incisos.
- **8.6.2.5** A renda apurada na forma do disposto no inciso II do subitem **8.6.2** poderá ser alterada semestralmente pelo Participante, nos meses de junho e dezembro, para começar a vigorar no mês subsequente, não podendo o seu valor, na opção, ser inferior a 0,1% (zero vírgula um por cento) nem superior a 2% (dois por cento) do Saldo de Conta Total Líquido.
- **8.6.2.6** Após o 10º (décimo) aniversário do Benefício, não será aplicável o limite máximo para a determinação do percentual previsto no subitem anterior.
- **8.6.2.7** O Participante, após o 10º (décimo) ano de aniversário do recebimento do Benefício de Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria Normal ou Benefício Proporcional **Diferido** poderá receber o Saldo de Conta Total remanescente em parcela única.
- **8.6.2.8** O Participante em gozo de Benefício por este Plano poderá, duas vezes por ano, solicitar o recebimento de parte ou da totalidade do seu Saldo de Conta Total remanescente, desde que comprove ser portador de doença grave considerada pela Receita Federal do Brasil para efeito de isenção de Imposto de Renda.
- 8.6.2.9 As solicitações a que se referem os subitens 8.6.2.7 e 8.6.2.8 deverão ser efetuadas pelo Participante, por escrito, através de formulário eletrônico fornecido pela Fundação através de website disponibilizado pela Fundação, definindo o valor ou percentual do Saldo de Conta Total remanescente que deseja receber, com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.
- **8.6.2.10** Na hipótese de o Participante de que trata o **subitem 8.6.2.8** efetuar a solicitação de parte do seu Saldo de Conta Total remanescente, o Benefício mensal será recalculado com base no valor do saldo de Conta Total remanescente.
- **8.6.2.11** O percentual máximo de que trata o inciso II do subitem **8.6.2** e o subitem **8.6.2.5** poderá ser alterado, anualmente, pelo Conselho Deliberativo após análise das condições econômicas e da rentabilidade auferida com os investimentos do patrimônio deste Plano.
- **8.6.3** O Participante que tiver adquirido o direito ao recebimento de um Benefício de renda pelo Plano e que não desejar recebê-lo na forma do disposto nos **itens 8.6 e 8.6.2** poderá,

se desejar, optar por transferir o Saldo de Conta Total Líquido para uma Entidade Aberta por ele designada, com o objetivo de obter um benefício de renda vitalícia.

- **8.6.3.1** O disposto no subitem **8.6.3** não se aplica ao Participante de que trata o subitem 3.1.2, bem como aos demais Participantes deste Plano em gozo de Aposentadoria no que se refere exclusivamente à parcela da renda mensal resultante da Reserva Especial.
- **8.6.3.2** Com a transferência do Saldo de Conta Total Líquido de que trata o subitem **8.6.3**, extingue-se toda e qualquer obrigação deste Plano de Benefícios para com o **Participante**.
- **8.6.4** Ao Participante que estiver em gozo de benefício de aposentadoria pelo Plano Inicial e for considerado Participante deste Plano, conforme disposto no subitem 3.1.2, será assegurado o recebimento de um Benefício por este Plano, calculado na forma do disposto no subitem **8.6.2** deste Regulamento.
- **8.6.4.1** Para efeito do disposto no subitem **8.6.4** será considerado como Saldo de Conta Total o saldo da subconta prevista no inciso V do subitem 6.1.2 deste Regulamento.
- **8.6.5** O Participante que estiver em gozo de Benefício de Aposentadoria por este Plano e que optar por receber a renda adicional compensatória de que trata o item **8.5** terá o valor desta renda apurado de acordo com a opção feita para recebimento do Benefício de Aposentadoria, a saber:
- I Para aquele que optou por receber o Benefício de Aposentadoria por um prazo determinado, o valor inicial do Benefício será apurado de acordo com o prazo remanescente para recebimento do Benefício de Aposentadoria;
- Il Para aquele que optou por receber o Benefício de Aposentadoria através de um percentual do Saldo de Conta Total Líquido, o valor inicial do Benefício adicional será apurado através da aplicação do mesmo percentual utilizado para o cálculo do valor do Benefício de Aposentadoria;
- III Para aquele que optou por receber o Benefício de Aposentadoria através de um valor fixo, deverá definir o valor do Benefício adicional, respeitado o limite de no mínimo 0,1% (zero vírgula um por cento) e máximo de 2% (dois por cento) do Saldo de Conta Total Líquido.
 - **8.6.5.1** O percentual máximo de que trata o inciso III do subitem 8.6.5 poderá ser alterado, anualmente, pelo Conselho Deliberativo após análise das condições econômicas e da rentabilidade auferida com os investimentos do patrimônio deste Plano.

Seção VII - Disposições Gerais

8.7 Não Cumulatividade de Benefícios

Os Benefícios de prestação mensal previstos neste Regulamento não serão devidos concomitantemente, com exceção dos casos de uma nova inscrição decorrente de readmissão do Participante após seu desligamento **deste Plano**.

- 8.8 Do Pagamento e Reajustamento dos Benefícios
- **8.8.1** Os Benefícios de renda mensal previstos neste Regulamento serão pagos até o último dia útil do mês de competência, sendo o primeiro pagamento efetuado até o último dia útil

do mês subsequente ao do requerimento ou após esta data, tão logo seja administrativamente possível.

- **8.8.2** A Aposentadoria Normal ou Antecipada terá início no 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao requerimento, para os casos de Término do Vínculo e também no caso de Participante que, **após o Término do Vínculo, optou pelo Instituto do Autopatrocínio ou ao Benefício Proporcional Diferido**. O pagamento destes Benefícios cessará quando esgotar o Saldo de Conta Total ou ocorrer a morte do Participante, o que ocorrer primeiro.
- **8.8.3** O pagamento único do Benefício por Invalidez será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao da data em que o Participante comprove a elegibilidade ao Benefício. O Benefício por Invalidez pago na forma de renda mensal vitalícia terá início no 1º (primeiro) dia do mês da comprovação da elegibilidade ao Benefício, e seu pagamento cessará no mês de falecimento do Participante, sem prejuízo do disposto no subitem **8.3.1.1** deste Regulamento.
- **8.8.4** O pagamento único do Benefício por Morte será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao de seu requerimento, extinguindo-se, com o seu pagamento, qualquer obrigação do Plano de Benefícios para com o Beneficiário Indicado.
- **8.8.5** Com exceção do Benefício por Invalidez pago na forma de renda mensal e do Benefício por Morte, o valor de qualquer pagamento será calculado com base no valor da quota na Data de Avaliação do mês imediatamente anterior à data do pagamento.
- **8.8.6** No caso do Benefício por Invalidez, o valor mensal do Benefício referente ao 13º salário será pago em novembro e dezembro, sendo que, no primeiro pagamento deste adicional, o 13º (décimo terceiro) Benefício será multiplicado por uma fração onde o numerador é o número de prestações mensais recebidas no ano e o denominador é igual a 12 (doze).
- **8.8.7** Na hipótese de a renda mensal inicial de Benefício deste Plano ser inferior ao valor do benefício mínimo concedido pela Previdência Social, o Participante receberá, na forma de pagamento único, o valor atuarialmente equivalente quando se tratar de Benefício por Invalidez e o valor correspondente ao Saldo de Conta Total para os demais Benefícios, extinguindo-se, definitivamente, com este pagamento, todas as obrigações do Plano de Benefícios.
- **8.8.8** Nenhum Benefício será pago ao Participante antes do Término do Vínculo, ressalvado o Benefício por Invalidez.
- **8.8.9** O Benefício por Invalidez ou sua continuação após a morte do Participante, no caso de opção pela "Renda Combinada de Sobrevivência", será reajustado em maio de cada ano, com base na variação do IGP-DI.
- 8.8.10 Caso o IGP-DI acumulado na forma do item 8.8.9 seja negativo, o valor nominal do Benefício por Invalidez e da Renda Combinada de Sobrevivência será mantido, correspondendo, portanto, ao valor devido no mês imediatamente antecedente à atualização anual realizada em maio. Sem prejuízo de se observar o valor nominal, o IGP-DI acumulado negativo deverá ser compensado na(s) próxima(s) atualização(ões) anual(is) dos Benefícios, até que o índice negativo acumulado seja integralmente compensado com índice(s) acumulado(s) positivo(s) verificado(s) em período(s) subsequente(s).
- **8.8.11** Os demais Benefícios, pagos em forma de renda e com valor mensal expresso em número de quotas, poderão variar em valor de moeda corrente, para mais ou para menos, conforme o valor da quota à época do pagamento de cada prestação mensal.

- **8.8.12** Com exceção do Benefício por Invalidez, **desde que exercida a opção prevista no inciso II do item 8.3.2**, os pagamentos dos Benefícios mensais estarão sempre limitados ao valor do Saldo de Conta Total alocado a cada Participante, cessando quando se esgotar o respectivo Saldo de Conta Total individual.
- **8.8.13** Qualquer Benefício previsto neste Regulamento, na data de sua concessão, corresponderá a um valor no mínimo equivalente aos fundos constituídos com todas as Contribuições vertidas pelo próprio Participante, acrescidas do Retorno de Investimentos. Para fins do disposto neste item, não serão considerados os valores recolhidos à **Fundação** pelos Participantes para custeio das despesas administrativas e do Benefício por Invalidez, assim como aqueles deduzidos do Saldo de Conta Total nos termos deste Regulamento.
- **8.8.14** Os Benefícios que tratam os subitens **8.6.4** e **8.6.5** deste Regulamento serão pagos aos Participantes a partir do mês subsequente ao mês da opção pela transferência da Reserva Especial do Plano Assistencial para este Plano.

CAPÍTULO IX - DOS INSTITUTOS

Seção I - Disposições Gerais

- **9.1** A Fundação fornecerá ao Participante um extrato **previdenciário** na forma prevista na legislação em vigor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, **contados do comunicado** da Patrocinadora **à Fundação acerca do** Término do Vínculo ou do requerimento **do Participante**. **A Fundação fornecerá o extrato previdenciário ao Participante por meio eletrônico**.
- 9.1.1 O Participante poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do respectivo extrato previdenciário, optar por um dos Institutos previstos neste Regulamento mediante assinatura no termo de opção em formulário eletrônico próprio fornecido pela Fundação através do website disponibilizado pela Fundação
- **9.1.2** Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato **previdenciário** referido no item **9.1**, o prazo para opção de qualquer dos **Institutos** ficará suspenso até que a Fundação preste os esclarecimentos devidos no prazo de **30 (trinta)** dias a contar do pedido formulado pelo Participante.

Seção II - Do Benefício Proporcional Diferido

- **9.2** O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo não tiver direito a receber Benefício de Aposentadoria Normal, nem Aposentadoria por Invalidez, **nem a** Aposentadoria Antecipada, **tampouco** optado pelo **Instituto** do **Resgate ou da Portabilidade**, poderá, desde que tenha no mínimo 3 (três) anos **de Tempo de Vinculação, optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, conforme** previsto neste Regulamento.
- **9.2.1** Considerar-se-á, para fins do disposto no item **9.2**, como **Tempo de Vinculação** a este Plano o Serviço Creditado definido no Capítulo IV deste Regulamento.
- 9.2.2 A opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido deverá ser manifestada pelo Participante, por meio do termo de opção a ser apresentado por escrito à Fundação ou eletronicamente, neste último caso através do website disponibilizado pela Fundação, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do extrato previdenciário de que trata o item 9.1 deste Regulamento.

- 9.2.3 A opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelos Institutos da Portabilidade, do Resgate ou do Autopatrocínio, observadas as demais disposições deste Regulamento.
- 9.2.4 Ressalvando o disposto no subitem 9.2.5, a opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido representa a interrupção imediata de qualquer Contribuição a este Plano, salvo aquelas devidas até a data do Término do Vínculo.
- **9.2.5** O Participante que optar pelo **Instituto do Benefício Proporcional Diferido** assumirá o custeio das despesas administrativas no valor correspondente **à** aplicação de um percentual sobre o Saldo de Conta Total, conforme disposto no subitem 5.3.7.3, inclusive após a concessão do Benefício Proporcional **Diferido** por este Plano.
- **9.2.6** Para fins do disposto no subitem **9.2.5**, a Fundação deverá proceder ao devido registro no Saldo de Conta Total do Participante, transferindo para o fundo administrativo o valor equivalente à redução efetuada no Saldo de Conta Total.
- 9.2.7 Não será permitido ao Participante que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido efetuar aportes específicos, salvo se posteriormente optar pelo Instituto do Autopatrocínio na forma do subitem 9.5 deste Regulamento.
- 9.3 Caso o Participante, ao se desligar da Patrocinadora, não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria e não faça a opção pelo Instituto do Autopatrocínio, da Portabilidade, do Resgate e do Benefício Proporcional Diferido, nos prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida pela Fundação a sua opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que o Participante tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo.
- **9.3.1** Na hipótese de presunção da opção pelo instituto do **Benefício Proporcional Diferido**, serão aplicadas as condições estipuladas no item 9.2 deste Regulamento.
- **9.3.2** O Participante que tiver 3 (três) ou mais anos de **Tempo de Vinculação** ao Plano no Término do Vínculo e falecer antes do vencimento do prazo mencionado neste Regulamento para opção por um dos **Institutos** sem ter efetuado a referida opção terá presumida a opção pelo **Instituto do Benefício Proporcional Diferido**, aplicando-se o disposto no subitem **9.4.4** deste Regulamento.
- **9.4** O Benefício Proporcional **Diferido** será concedido ao Participante que tiver optado ou presumida a opção **por este Instituto**, desde que atendidas uma das seguintes condições:

I ter, no mínimo, 30 (trinta) anos de Serviço Creditado; ou,

Il ter a soma da idade e do Serviço Creditado, em anos, igual ou superior a 75 (setenta e cinco), ressalvado o disposto no subitem **9.4.1** deste Regulamento.

- **9.4.1** Para o Participante que **ingressou** neste Plano até 5/8/2008, a soma da idade e do Serviço Creditado, em anos, deverá ser igual ou superior a 70 (setenta).
- **9.4.2** O valor mensal do Benefício Proporcional **Diferido** será obtido conforme o disposto no subitem **8.6.2** deste Regulamento.
- **9.4.3** O Benefício Proporcional **Diferido** será calculado com base nos dados do Participante na data do requerimento do Benefício.

- **9.4.4** Em caso de falecimento do Participante durante o período de espera para a concessão do Benefício Proporcional **Diferido**, será assegurado, aos Beneficiários Indicados, o recebimento, em parcela única, do Saldo de Conta Total, observado o disposto no subitem 6.2.3 deste Regulamento.
- **9.4.5** Na hipótese de o Participante se invalidar durante o período de espera para a concessão do Benefício Proporcional **Diferido**, será assegurado o recebimento do Saldo de Conta Total na forma de pagamento único, observado o disposto no subitem 6.2.3 deste Regulamento.
- 9.4.6 O pagamento do Benefício Proporcional Diferido terá início no último dia útil do mês seguinte ao que o Participante solicitou o Benefício e cessará quando esgotar o Saldo de Conta Total ou ocorrer a morte do Participante, o que primeiro ocorrer.

Seção III - Do Autopatrocínio

- **9.5** O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo não tenha direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal ou Benefício por Invalidez nem opte pelos **Institutos do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade e do Resgate** poderá optar pelo **Instituto do Autopatrocínio,** permanecendo no Plano na condição de autopatrocinado, desde que concorde em assumir as Contribuições de Patrocinadora e de Participante, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas.
- **9.5.1** A opção pelo **Instituto do Autopatrocínio** deverá ser efetuada pelo Participante, por meio do termo de opção a ser apresentado por escrito à **Fundação ou eletronicamente**, **neste último caso através do website disponibilizado pela Fundação**, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do extrato **previdenciário** de que trata o item **9.1** deste Regulamento.
- **9.5.2** Na hipótese de o Participante optar por manter a condição de autopatrocinado, será considerado como data do início da continuidade de vinculação ao Plano o dia imediatamente posterior ao **Término do Vínculo.**
- **9.5.3** O Participante que optar pelo **Instituto do Autopatrocínio** em razão de Término do Vínculo assumirá o custeio das despesas administrativas no valor correspondente à aplicação de um percentual sobre o Saldo de Conta Total, conforme disposto no subitem 5.3.7.2, inclusive após a concessão de Benefício por este Plano.
- **9.5.4** Para fins do disposto no subitem **9.5.3**, a Fundação deverá proceder ao devido registro no Saldo de Conta Total do Participante, transferindo para o fundo administrativo o valor equivalente a redução efetuada no Saldo de Conta Total.
- 9.5.5 A opção pelo Instituto do Autopatrocínio não impede posterior opção pelos Institutos da Portabilidade, do Resgate e do Benefício Proporcional Diferido, observadas as demais disposições deste Regulamento.
- **9.5.6** No caso de Participante que tiver Término do Vínculo, a ausência de manifestação pelo **Instituto do Autopatrocínio**, no prazo previsto no subitem **9.5.1**, acarretará a perda da condição de Participante, exceto se tiver preenchidas as condições para recebimento de Benefício ou ocorrer a presunção **pelo Benefício Proporcional Diferido**.
- **9.6** O Participante que mantiver vinculação empregatícia com Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total de remuneração poderá optar pelo **Instituto do Autopatrocínio** e

continuar contribuindo para este Plano com base no valor de seu Salário Básico, para assegurar a percepção dos Benefícios nos patamares correspondentes à remuneração anterior.

- **9.6.1** A opção pelo **Instituto do Autopatrocínio** deverá ser efetuada pelo Participante, por meio do termo de opção a ser apresentado por escrito à **Fundação ou eletronicamente**, **neste último caso através do website disponibilizado pela Fundação**, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da perda parcial ou total de remuneração.
- **9.6.2** O Participante que optar pelo **Instituto do Autopatrocínio** deverá assumir cumulativamente as Contribuições de Participante e as de Patrocinadora, inclusive as destinadas ao custeio do Benefício por Invalidez e das despesas administrativas, ressalvado o disposto no subitem **9.6.3** deste Regulamento.
- **9.6.3** Durante o período de afastamento do trabalho do Participante em Patrocinadora por motivo de doença ou acidente, caberá à Patrocinadora o recolhimento da Contribuição Básica, nos termos do subitem 5.3.1.1, daquelas destinadas ao custeio do Benefício por Invalidez e das despesas administrativas.
- **9.6.4** A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não manter o valor do seu Salário Básico durante o período em que sofrer perda total ou parcial da remuneração em Patrocinadora não modifica sua condição de Participante deste Plano, embora reflita diretamente no valor dos Benefícios previstos neste Plano.
- **9.6.5** O Participante que optar por contribuir para este Plano nos termos do item **9.6** e não efetuar o recolhimento das Contribuições por 3 (três) meses consecutivos perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições constantes deste item, **desde que previamente avisado pela Fundação na forma do item 3.4.3 deste Regulamento.**
- **9.6.6** Não se aplica o **Instituto do Autopatrocínio** quando a perda da remuneração de Patrocinadora decorrer de licença maternidade, observado o disposto no subitem 5.2.10 deste Regulamento.

Seção IV - Do Resgate

- 9.7 O Participante que tiver o Término do Vínculo e se desligar do Plano de Benefícios terá direito a receber o Resgate, desde que não esteja recebendo Benefício por este Plano, mediante termo de opção a ser apresentado por escrito à Fundação ou eletronicamente, neste último caso através do website disponibilizado pela Fundação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do extrato previdenciário de que trata o item 9.1 deste Regulamento.
- **9.8** O Participante que optar pelo **Resgate terá** direito às seguintes parcelas:

I 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante constante das subcontas Voluntária e Adicional, registradas nos incisos I e II do subitem 6.1.1 deste Regulamento;

Il o valor constante da subconta Portabilidade referentes a recursos constituídos em plano de **Entidade Aberta** caso o Participante opte pelo disposto no subitem **9.8.2** deste Regulamento;

III 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Patrocinadora constante da subconta Extraordinária registrada no inciso III do subitem 6.1.2 deste Regulamento;

IV uma parcela do saldo da subconta Reserva Inicial prevista no inciso IV do subitem 6.1.2, apurada com a aplicação do percentual definido no item **13.6** deste Regulamento; e

V tendo no mínimo 3 (três) anos de **Tempo de Vinculação** ao Plano, 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Patrocinadora constante das subcontas Básica e Variável registradas nos incisos I e II do subitem 6.1.2 deste Regulamento.

- **9.8.1** Considerar-se-á para fins do disposto no inciso V do item **9.8** como **Tempo de Vinculação** ao Plano o Serviço Creditado definido no Capítulo IV deste Regulamento.
- **9.8.2** O Participante poderá optar por resgatar os valores constantes da subconta Portabilidade referentes exclusivamente à transferência para este Plano de recursos constituídos em plano de **Entidade Aberta**.
- 9.8.3 Para efeito do cálculo de que trata o item 9.8, os saldos das Contas de Participante e de Patrocinadora e das subcontas Portabilidade e Reserva Inicial serão (a) aqueles registrados na Fundação no 1º (primeiro) dia útil do mês da entrega do termo de opção ou (b) os últimos saldos disponíveis na Fundação, se posteriores. Os valores registrados na Conta Portabilidade não passíveis de resgate deverão ser objeto de nova Portabilidade.
- **9.8.4** O pagamento do Resgate será efetuado, a critério do Participante, em parcela única, **com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias**, ou em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.
- **9.8.5** O pagamento do **Resgate será** efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao da entrega do termo de opção **à Fundação** e, no caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado **ou diferido**, as parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos obtido no mês que antecede o pagamento de cada parcela, considerando a última opção de investimento formulada pelo Participante.
- 9.8.6 Caso o Participante opte pelo recebimento do resgate em parcela única com diferimento do pagamento, ou pelo pagamento parcelado, o valor será devidamente atualizado na data do pagamento com base no Retorno de Investimentos obtido no mês que antecede o pagamento do Resgate, considerando a última opção de investimento formulada pelo Participante.
- **9.8.7** A opção pelo parcelamento do pagamento do **Resgate** não modifica a condição de ex-Participante do Plano de Benefícios.
- **9.9** A percepção de qualquer parcela a título de Benefício ou a opção pelo **Instituto** da Portabilidade extingue o direito ao Resgate previsto neste Capítulo.
- **9.10** Do valor correspondente ao **Resgate** serão descontados os valores destinados ao custeio das despesas administrativas devidos pelo Participante ao Plano de Benefícios.
- **9.11** O pagamento do **Resgate extingue** toda e qualquer obrigação do Plano de Benefícios perante o Participante, os Beneficiários Indicados e os herdeiros legais, exceto aquelas decorrentes do parcelamento do **Resgate e** da Portabilidade dos recursos portados para este Plano que não tenham sido objeto de **Resgate.**
- 9.12 Caso o Participante tenha menos de 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo e não faça a opção pelo Instituto do Autopatrocínio nem do Resgate de Contribuições no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do extrato de que trata o item 9.1, terá presumida pela Fundação a opção pelo Instituto do Resgate.

9.12.1 No caso de o Participante falecer no prazo para opção por um dos Institutos oferecidos pelo Plano, não tiver efetuado a opção pelos Institutos e não tiver completado 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano no Término do Vínculo, será pago aos Beneficiários Indicados, ou na falta destes, aos herdeiros legais o valor que seria devido ao Participante a título de Resgate, aplicando-se o disposto no item 10.13 deste Regulamento.

Seção V – Da Portabilidade

9.13 O Participante que se desligar ou for desligado de Patrocinadora poderá optar pelo **Instituto da Portabilidade** desde que, na data do Término do Vínculo, preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I ter, no mínimo, 3 (três) anos de **Tempo de Vinculação** ao Plano;

Il não estar recebendo Benefício por este Plano.

- **9.13.1** Considerar-se-á para fins do disposto no item 9.1 como **Tempo de Vinculação** ao Plano o Serviço Creditado definido no Capítulo IV deste Regulamento.
- 9.13.2 Fica dispensado do cumprimento do disposto no inciso I do item 9.13 a opção pelo Instituto da Portabilidade para recursos oriundos de outros planos de benefícios de Entidades Abertas ou de entidades fechadas de previdência complementar, registrados e alocados na Conta Portabilidade.
- 9.13.3 A opção pelo Instituto da Portabilidade deverá ser efetuada pelo Participante, mediante assinatura no termo de opção em formulário eletrônico próprio fornecido pela Fundação ou eletronicamente, neste último caso através de website disponibilizado pela Fundação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato previdenciário.
- 9.13.4. A Portabilidade será exercida mediante emissão de termo de portabilidade pela Fundação contendo as informações exigidas pela legislação aplicável, o qual será encaminhado à entidade de destino que irá receber o recurso portado, observando-se os procedimentos e prazos previstos na legislação em vigor. No caso de portabilidade para Entidade Aberta, a entidade de origem entregará o termo de portabilidade diretamente ao Participante, nos termos da regulamentação em vigor.
- 9.13.5 A transferência dos recursos da Portabilidade entre os planos ocorrerá dentro do prazo estabelecido pela regulamentação em vigor, contado do protocolo do termo de portabilidade na entidade de origem ou da data em que o participante tiver realizado a entrega completa da documentação e informações exigidas pela Fundação, o que ocorrer por último.
- **9.14** O Participante que optar pelo **Instituto da Portabilidade** terá direito a portar à soma das seguintes parcelas:

I 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Participante prevista no subitem 6.1.1;

Il 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Patrocinadora constante das subcontas Básica, Variável e Extraordinária registradas nos incisos I, II e III do subitem 6.1.2;

III uma parcela do saldo da subconta Reserva Inicial prevista no inciso IV do subitem 6.1.2, apurada com a aplicação do percentual definido no item **13.6** deste Regulamento.

- **9.14.1** Para efeito do cálculo de que trata o item **9.13.2**, os saldos das Contas de Participante e de Patrocinadora e da subconta Reserva Inicial serão aqueles registrados no Plano de Benefícios no 1º (primeiro) dia útil do mês da entrega do termo de opção ou os últimos saldos disponíveis na **Fundação**, se posteriores.
- 9.14.2 No período compreendido entre a data de apuração do valor a ser portado e a data da efetiva transferência dos recursos, o valor será devidamente atualizado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) disponível no período O índice será utilizado para o reajuste do valor vezes a quantidade de dias entre o último período de apuração e o dia da transferência efetiva do pagamento. Esse processo não se aplica para portabilidades feitas para entidades fechadas de previdência privada complementar.
- **9.14.3** A opção do Participante **pelo Instituto da Portabilidade** tem caráter irrevogável e irretratável. **Sendo a Portabilidade integral**, extingue-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do Plano de Benefícios para com o Participante, seus Beneficiários Indicados e os seus herdeiros legais.
- 9.14.4 A Portabilidade será realizada com base na legislação e regulamentação vigentes, quer trate de Portabilidade de entrada ou de Portabilidade de saída de recursos entre este Plano e planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar ou por Entidades Abertas.
- **9.15** O Participante que optar pelo **Instituto da Portabilidade** terá direito a portar à soma das seguintes parcelas:
 - I 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Participante prevista no subitem 6.1.1;
 - Il 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Patrocinadora constante das subcontas Básica, Variável e Extraordinária registradas nos incisos I, II e III do subitem 6.1.2;
 - III uma parcela do saldo da subconta Reserva Inicial prevista no inciso IV do subitem 6.1.2, apurada com a aplicação do percentual definido no item 14.6 deste Regulamento.
- **9.16** O **Instituto da Portabilidade** não implicará, em nenhuma hipótese, em qualquer pagamento pelo Plano de Benefícios diretamente ao Participante.
- **9.17** O Participante, mediante opção formulada por escrito à **Fundação**, poderá portar para este Plano de Benefícios os recursos oriundos de outro plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar ou por Entidade Aberta.
- 9.17.1 A Fundação poderá recepcionar recursos oriundos de Portabilidade, mesmo durante a fase de concessão de benefício, desde que o Participante não esteja recebendo o Benefício por Invalidez, observadas as disposições deste Regulamento.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1 A Fundação poderá negar qualquer Benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se:

I por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para a elegibilidade a qualquer Benefício;

Il a causa geradora do Benefício for resultado de ato **autoinflingido**, ato criminoso, praticado pelo Participante ou seu Beneficiário.

- **10.1.1** Tal faculdade será também assegurada à **Fundação**, sujeito à homologação pela autoridade pública competente, em caso de comoção social, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior que atinjam ou venham a atingir as Patrocinadoras, de modo a inviabilizar este Plano de Benefícios.
- **10.2** O patrimônio do Plano de Benefícios será usado, única e exclusivamente, para o pagamento de Benefícios e **Institutos** ou outras eventualidades contempladas neste Regulamento ou ainda na forma a ser acordada entre a **Fundação** e a Patrocinadora, observada a legislação vigente aplicável.
- **10.3** Todo Participante ou Beneficiário ou representante legal **desses**, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela **Fundação**, necessários para provar o direito a concessão de Benefício e para a manutenção dos Benefícios estabelecido neste Regulamento.
- **10.3.1** A falta de cumprimento da exigência de que trata o item **10.4** poderá resultar na demora na concessão ou na suspensão do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.
- **10.4** Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a **Fundação** poderá tomar providências **para avaliar e, se o caso, validar** as informações fornecidas **pelos Participantes e Beneficiários Indicados.**
- 10.4.1 A Fundação poderá solicitar a realização da prova de vida e atualização cadastral uma vez ao ano pelo Participante em gozo de Benefício ou Beneficiário Indicado em gozo de Benefício ou elegível a Benefício.
- 10.4.2 A prova de vida que será realizada anualmente consiste na comprovação de sua sobrevivência para a manutenção ou, conforme aplicável, concessão do direito ao recebimento do Benefício, podendo ser realizada pelos meios que a Fundação venha a adotar.
- 10.5 Caso o Participante ou Beneficiário Indicado seja representado por procurador, ao formulário de prova de vida deverá ser anexada procuração específica para a realização da prova de vida para o ano em questão, com firma reconhecida por autenticidade.
- 10.5.1. Se o Participante ou Beneficiário Indicado for representado por curador ou tutor deverão ser anexados o termo de tutela ou curatela, bem como os documentos necessários para a prova de vida do assistido relativa ao ano em questão.
- 10.6 Caso não sejam cumpridas as exigências de que tratam os itens 10.3, 10.4 e 10.5:
 - l a Fundação notificará por escrito o Participante ou, conforme aplicável, o Beneficiário Indicado, para efetuá-las no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação; e

Il na hipótese de o Participante ou, conforme aplicável, o Beneficiário Indicado não ser localizado para o recebimento da notificação, a Fundação publicará edital em periódico de grande circulação na praça de sua sede convocando-o para realizar a

prova de vida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado da data da publicação.

- 10.6.1 Caso o Participante ou, conforme aplicável, o Beneficiário Indicado não se manifeste dentro do prazo estipulado e não realize a prova de vida, o pagamento do Benefício será suspenso.
- 10.6.2 Caso o Participante ou, conforme aplicável, o Beneficiário Indicado regularize sua situação perante a Fundação, o pagamento dos Benefícios será restabelecido e os valores eventualmente devidos durante o período de suspensão serão pagos atualizados de acordo com o Retorno de Investimentos.
- **10.7** Quando o Participante ou o Beneficiário Indicado não gozar de plena capacidade legal, a **Fundação** pagará o respectivo Benefício a seu representante legal. O pagamento do Benefício a este desobrigará totalmente o Plano de Benefícios quanto ao mesmo Benefício.
- **10.8** Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício ou mesmo concessão indevida, a **Fundação** fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.
- 10.8.1 Os valores de que trata o item 10.8 se sujeitam aos encargos moratórios previstos no subitem 5.4.1 deste Regulamento.
- **10.8.2** O Participante ou o Beneficiário **Indicado**, conforme o caso, fica obrigado a pagar o débito diretamente à **Fundação**.
- 10.8.3 Sem prejuízo do disposto no subitem 10.8.2, quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário Indicado, a Fundação procederá ao desconto mensal, em valor não superior a 30% (trinta por cento), do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.
- **10.9** Em caso de extinção do INPC ou do IGP-DI, mudança de sua metodologia de cálculo ou em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá o Conselho Deliberativo escolher um indicador econômico que substituirá o INPC ou o IGP-DI para fins do disposto neste Regulamento, sujeito à aprovação do órgão público competente. A **Fundação** deverá informar a Patrocinadora e aos Participantes o novo indicador econômico escolhido.
- 10.10 Caso a variação do INPC acumulado seja negativa, o valor da Unidade de Referência será mantido, correspondendo, portanto, ao valor devido no mês imediatamente antecedente à atualização anual realizada em maio. Sem prejuízo de se observar o valor nominal, o INPC acumulado negativo deverá ser compensado na(s) próxima(s) atualização(ões) anual(is) dos Benefícios, até que o índice negativo acumulado seja integralmente compensado com índice(s) acumulado(s) positivo(s) verificado(s) em período(s) subsequente(s).
- **10.11** A primeira atualização do valor da Unidade de Referência será proporcional ao período decorrido entre os meses de agosto e dezembro de 2008.
- **10.12** Ressalvados os direitos dos menores, ausentes ou incapazes na forma da lei, os valores dos Benefícios não reclamados a que Participante ou Beneficiário Indicado tiver direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, revertendo em proveito do patrimônio alocado a este Plano de Benefícios.

- **10.13** As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do disposto neste Regulamento, serão pagas aos Beneficiários Indicados.
- **10.13.1** Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pelo Plano de Benefícios, às quais não se aplique a sistemática definida neste item, serão pagas aos herdeiros do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.
- **10.13.2** Aplica-se o disposto **no subitem 10.13.1** na hipótese de presunção do **Resgate** em razão de falecimento de Participante conforme previsto no item **9.12.1** deste Regulamento.
- **10.14** Este Regulamento, com as alterações que lhe foram promovidas, entrará em vigor na data da aprovação pelo órgão público competente.
- **11.1** As alterações deste Regulamento ficarão sujeitas à homologação pela Patrocinadora e à aprovação da autoridade pública competente.
- **11.2** Os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados, majorados ou reduzidos, a qualquer tempo, desde que previamente aprovados pela autoridade competente, ressalvados os Benefícios dos Participantes já em gozo de Benefício por este Plano ou em condição de receberem Benefícios nessa época.
- **12.1** Estão disponíveis no website da Fundação, as cópias do **Estatut**o, deste Regulamento e do certificado de Participante, além do Material Explicativo que descreva as características deste Plano em linguagem simples e objetiva.
- 12.2 As normas deste Plano serão regidas por este Regulamento e pela legislação civil.

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- **13.1** Os Participantes do Plano Inicial que por ocasião da Data Efetiva do Plano **estivessem** em licença médica, licença maternidade, licença sem vencimentos ou em gozo de benefício no Plano IBM de Auxílio por Doença ou Acidente da Patrocinadora, puderam optar por este Plano de Benefícios no prazo de até 15 (quinze) dias após o retorno ao serviço na Patrocinadora.
- 13.1.1 Os Participantes do Plano Inicial que por ocasião da Data Efetiva do Plano estivessem com o contrato de trabalho suspenso, nos termos do Programa de Afastamento em Licença Sem Vencimento em vigor, não serão elegíveis à opção por este Plano de Benefícios, devendo permanecer obrigatoriamente no Plano Inicial. O mesmo se deu para os Participantes do Plano Inicial que na Data Efetiva do Plano estavam em gozo de Benefício do Plano IBM de Auxílio por Invalidez e Auxílio Temporário por Invalidez da Patrocinadora.
- **13.2 Foram** asseguradas as condições estabelecidas em oferta especial de migração disponibilizada aos Participantes que até 31/01/97 **haviam preenchido** os requisitos necessários para gozarem da faculdade disposta no Regulamento do Plano de Benefício Definido da IBM Brasil, aprovado pelo Ofício nº 606/SPC/CGOF/COJ de 5 de outubro de 1995 da Secretaria de Previdência Complementar.
- **13.3** Excepcionalmente para os Participantes deste Plano oriundos do Plano Inicial, em atividade na Patrocinadora, o percentual de cálculo da Contribuição Variável e o limite máximo da Contribuição Variável dependerão do Serviço Creditado na Data Efetiva do Plano, sendo determinados no mínimo em:

	% do Cálculo da Contribuição Variável		
Serviço Creditado na	% Incidente Sobre a	Limite Máximo de	
Data Efetiva do Plano	Contribuição Voluntária	Contribuição Variável (*)	
do Participante			
Até 9	50%	5%	
De 10 a 19	60%	7,2%	
20 e Acima	70%	9,8%	

- (*) Aplicável sobre o Salário Básico, mensalmente, e o Salário Variável Patrocinadora, na data de sua quitação.
- **13.4** A Reserva Inicial atribuível aos Participantes do Plano Inicial, em atividade na Patrocinadora, que optaram por este Plano de Benefícios **foi** alocada na subconta Reserva Inicial de cada um deles, no valor equivalente ao da reserva matemática do benefício acumulado desses Participantes até 31/12/95, considerando-se o Salário Equivalente calculado na mesma data, sem projeção de crescimento salarial.
- **13.5** Para os Participantes com tempo de Serviço Creditado igual ou superior a 10 (dez) anos na Data Efetiva do Plano, a Reserva Inicial, observado o disposto no subitem **13.5.1, foi** acrescida de um valor baseado no tempo de serviço creditado na Data Efetiva do Plano, apurada com critérios não discriminatórios e em bases consistentes, na forma aprovada pelo Conselho Deliberativo.
- **13.5.1** A Reserva Inicial de que trata este item **estava** limitada à reserva matemática determinada com base no conceito do método atuarial que **refletia** projeções salariais futuras.
- **13.6** A parcela do saldo da subconta Reserva Inicial **paga** no caso de Resgate de Contribuições ou no caso de Portabilidade, conforme o caso, devida ao Participante que **contava** com, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Creditado na data do Término do Vínculo, **foi** calculada com base nos percentuais indicados nas Tabelas A e B a seguir:

TABELA A

(Aplicável nos casos em que o tempo de Serviço Creditado na Data Efetiva do Plano for menor que 10 anos).

Tempo de Migração (anos completos)	% Aplicável ao saldo da subconta Reserva Inicial
1 2	20%
3	60%
4 5 ou mais	80% 100%

TABELA B

(Aplicável nos casos em que o tempo de Serviço Creditado na Data Efetiva do Plano for igual ou superior a 10 anos).

Tempo de Serviço Creditado	% Aplicável ao saldo
na Data do Término do Vínculo	da subconta Reserva Inicial
10	10%
11	20%
12	40%
13	60%
14	80%
15 ou mais	100%

- **13.7** Os Participantes do Plano de Benefícios de Contribuição Definida da GSI, ora consolidado neste Regulamento, **tiveram** assegurados os seguintes direitos:
- I O cálculo do **Resgate** e da Portabilidade, conforme o caso, observará ainda as seguintes disposições:
 - (a) Se o Participante, na data do Término do Vínculo, tiver no mínimo 10 (dez) anos de Serviço Creditado, a parcela do saldo da subconta Reserva Inicial, a ser calculada de acordo com o disposto no item **13.6** deste Regulamento, não será inferior a:
 - (i) 100% (cem por cento) do saldo da subconta Reserva Inicial prevista no inciso IV do subitem 6.1.2, quando este saldo não exceder a 10 (dez) vezes o **salário-mínimo:**
 - (ii) 10 (dez) vezes o **salário-mínimo**, quando o saldo da subconta Reserva Inicial, prevista no inciso IV do subitem 6.1.2, for superior a esse valor.
 - (b) Se o Participante, na data do Término do Vínculo, tiver menos de 10 (dez) anos de Serviço Creditado, o valor do Resgate de Contribuições e da Portabilidade será acrescido da importância correspondente a:
 - (i) 100% (cem por cento) do saldo da subconta Reserva Inicial, prevista no inciso IV do subitem 6.1.2, quando este saldo não exceder a 10 (dez) vezes o **salário-mínimo**, ou;
 - (ii) 10 (dez) vezes o **salário-mínimo**, quando o saldo da subconta Reserva Inicial, prevista no inciso IV do subitem 6.1.2, for superior a esse valor.

(c) A Data Efetiva do Plano, para efeito de determinação da tabela aplicável para o cálculo da parcela do saldo da subconta Reserva Inicial a que se refere o item **13.6**, será em 31 de dezembro de 1997.

Il Os Participantes que já estavam em gozo de Benefício, em 31 de dezembro de 1998, terão os valores dos Benefícios reajustados de acordo com as seguintes disposições:

- (a) Os Benefícios concedidos nos termos do extinto Regulamento do Plano de Aposentadoria da GSI serão reajustados em 1º de maio de cada ano, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- (b) Os Benefícios concedidos nos termos dos extintos Regulamentos do Plano de Aposentadoria Suplementar da GSI e no Regulamento do Plano de Benefícios de Contribuição Definida da GSI serão reajustados mensalmente com base no Retorno de Investimentos.
- III Os Participantes, que já tenham adquirido direito a Benefício de aposentadoria até 31 de dezembro de 1998, terão os seus Benefícios calculados e pagos de acordo com as regras do Regulamento do Plano de Benefícios de Contribuição Definida da GSI, então em vigor.
- **13.8** O Benefício Diferido por Desligamento do Participante que **optou** por este Benefício até o dia 7/7/2005 **foi** apurado considerando as regras previstas neste Regulamento para o Benefício Proporcional **Diferido**, exceto aquelas referentes ao custeio das despesas administrativas que não serão assumidas pelos referidos Participantes.
- **13.9** Os Benefícios Diferido por Desligamento serão preservados na forma em que foram concedidos e manterão a sua rubrica até a data de sua cessação.
- **13.9.1** Os critérios de pagamento e reajustamento aplicados ao Benefício Diferido por Desligamento serão aqueles estabelecidos no Capítulo **VIII** deste Regulamento.
- 13.10 Até a alteração deste Regulamento aprovada pela Portaria Previc nº 7, de 10/1/2011, publicada no Diário Oficial da União em 11/1/2011, o valor do Benefício por Invalidez correspondeu:

I ao pagamento único do valor equivalente a 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Participante, definida no subitem 6.1.1, acrescido do Retorno dos Investimentos; (Confirmar se manteve inalterado)

Il ressalvado o disposto no subitem **8.8.7**, a uma renda mensal vitalícia equivalente a 40% (quarenta por cento) do Salário Real de Benefício, observado o disposto nos subitens **13.10.1** e **13.10.2** deste Regulamento.

- **13.10.1** O valor inicial da renda de que trata o inciso II do item **13.10** adicionado ao benefício mensal real ou hipotético da Previdência Social não **pode** ultrapassar 80% (oitenta por cento) do Salário Real de Benefício.
- **13.10.2** Ao Benefício por Invalidez de que trata o item 13.10 aplicam-se as demais regras previstas nos subitens 8.3.2.2 a 8.3.3 deste Regulamento.
- **13.11** Ao Participante autopatrocinado ou que tinha optado ou presumida a opção pelo instituto **do Benefício Proporcional Diferido** e que foi admitido ou readmitido na Patrocinadora do Plano de Benefícios ou assumiu cargo em sua administração **até a alteração deste Regulamento**

aprovada pela Portaria Previc nº 7, de 10/1/2011, publicada no Diário Oficial da União em 11/1/2011, foi facultada a opção de:

I ingressar novamente no Plano de Benefícios, sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do vínculo anterior; ou

Il ter o mesmo tratamento dispensado ao Participante empregado da Patrocinadora e unificar sua relação com o Plano de Benefícios, mantendo um único vínculo.

- **13.11.1** O Participante que **optou** pelo disposto no inciso II do item 13.11 t**eve** as novas Contribuições adicionadas às Contas de Participante e de Patrocinadora já existentes e a continuidade da contagem do Serviço Creditado.
- **13.11.2** A opção pelo disposto no inciso II do item **13.11 representou** a desistência de manter a qualidade de Participante autopatrocinado ou aguardando o Benefício Proporcional **Diferido.**